



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 08094/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 02140/17 / 2017**

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DE SOUZA**
    - 1.2.2. Matrícula: **003.738-9**
    - 1.2.3. Cargo: **Assistente Social D7**
    - 1.2.4. Lotação: **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **14.654 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **20/03/2017**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 30/03/2017**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 126/127), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 84, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

*jtosm*

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 94/98, a Auditoria havia apontado as seguintes inconformidades:

- a) A aposentadoria da beneficiária se deu no cargo de Assistente Social, conforme portaria de fls. 84. No entanto, tanto no contrato de trabalho quanto na carteira de trabalho, a beneficiária ingressou no serviço público no cargo de Assistente de Administração. Destarte, necessário se faz que a autoridade responsável traga esclarecimentos acerca da diferença de cargos;
- b) Ausência da certidão de tempo de contribuição que justifique a averbação do tempo de serviço privado.

Assinado 26 de Setembro de 2017 às 08:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Setembro de 2017 às 11:10



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2017 às 12:51



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO